

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.09.19.001-SEINFRA

Assunto: Esclarecimentos ao Edital

Solicitante: ALPER ENERGIA LTDA

O (a) Agente de Contratação do Município de Parambu-CE vem responder ao questionamento enviado pela empresa ALPER ENERGIA LTDA, referente ao edital do procedimento auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.09.19.001-SEINFRA, que tem por objeto *“avaliar previamente os interessados que pretendam participar da futura licitação, na modalidade Concorrência eletrônica, cujo 'o objeto encontra-se descrito abaixo: Este procedimento visa garantir maior celeridade, transparência e competitividade às contratações futuras, alinhadas aos interesses e necessidades da Administração Pública e tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARAMBU-CE.”*

A empresa apresenta questionamentos acerca das especificações de alguns itens do instrumento convocatório em epígrafe, como passa-se a expor e responder com a devida consideração.

RESPOSTA:

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A empresa realiza o seguinte questionamento:

“solicitamos esclarecimento quanto aos itens 10.4.4.3. e 10.4.4.4 do projeto básico, tendo em vista que ambos exigem luminárias públicas com a mesma potência (150W), qual seriam as potências corretas”

A respeito do questionamento realizado, cumpre seja informado que a administração, utilizando-se da prerrogativa concedida pelo **Princípio da Autotutela**, possibilitando-a rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, o procedimento licitatório em tablado foi objeto de revogação, uma vez que será revisto o projeto básico, com os devidos ajustes às potências das luminárias, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.¹

Assim, uma vez que a licitação foi revogada para readequação do projeto básico o que impacta nas demais peças instrumentais do processo licitatório, a discussão sobre as potências das luminárias restam prejudicados, não havendo que se discutir seus termos nesse momento, posto que não produzirão qualquer resultado.

Registre-se que serão operadas as alterações cabíveis para realização de novo certame, sempre em observância às particularidades do objeto e a legislação que o regulamenta.

É o que temos a expor e concluir.

Parambu -Ce, 07 de outubro de 2025.

Gabriel José Fernandes Noronha
Agente de Contratação

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.